



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07730/15*

Origem: Prefeitura Municipal de Conceição

Natureza: Licitação – Tomada de Preços 001/2015

Responsável: José Ivanilson Soares de Lacerda (Prefeito)

Advogado: José Lacerda Brasileiro (OAB/PB 3911)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO, CONTRATO E TERMOS ADITIVOS.**

Prefeitura Municipal de Conceição. Tomada de Preços. Contratação de empresa visando a coleta e transporte de lixo domiciliar, coleta e transporte de resíduos de podaço, varrição manual de ruas, avenidas, praças e becos pavimentados, capinagem e corte de árvores, inclusive carga e descarga, pintura a cal em meio-fio de ruas, lavagem e desinfecção de vias, pátios de feiras-livres e mercado público, na zona urbana e distritos do Município. Resoluções Administrativas RA - TC 10/2016 e 06/2017. Matriz de risco. Extinção do procedimento sem resolução do mérito. Arquivamento.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC 00092/19**

**RELATÓRIO**

O presente processo foi instaurado para análise da Tomada de Preços 001/2015, do Contrato 055/2015 e de Termos Aditivos, materializados pela **Prefeitura Municipal de Conceição**, sob a responsabilidade do gestor, Senhor JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA, visando a contratação de empresa visando a coleta e transporte de lixo domiciliar, coleta e transporte de resíduos de podaço, varrição manual de ruas, avenidas, praças e becos pavimentados, capinagem e corte de árvores, inclusive carga e descarga, pintura a cal em meio-fio de ruas, lavagem e desinfecção de vias, pátios de feiras-livres e mercado público, na zona urbana e distritos do Município, em que se sagrou vencedora a empresa LUCIANO FERREIRA DE JESUS – ME, com a proposta no valor de R\$996.831,84.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07730/15*

O relatório inicial da Auditoria (fls. 214/218) assinalou as seguintes irregularidades: 1) Ausência de numeração nas páginas do processo administrativo referente ao procedimento licitatório em análise, infringindo o que dispõe o art. 38, da Lei 8.666/93; 2) Ausência de assinatura nos pareceres jurídicos constantes às folhas 45 e 191, tornando-os sem validade; 3) Exigência ilegal no Edital de Licitação, de visita ao local dos serviços, a ser realizada pelo responsável técnico da licitante (subitem 8.7.1), infringindo o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993; 4) Ausência dos trechos (Ruas e Avenidas), a serem atendidos pelo serviço ora contratado, bem como do mapa da cidade com a localização desses trechos; 5) Ausência da estimativa da quantidade de resíduos sólidos a ser coletado e transportado até o destino final, bem como, o local de destinação final desses resíduos; 6) Ausência de informações no tocante ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, caso exista, de acordo com a Lei 12.305/2010.

O Gestor foi notificado e apresentou defesa (fls. 220/222 e 227/1239).

Foram juntados Termos Aditivos ao Contrato, com análise pela Auditoria em que não foram indicadas máculas (fls. 1245/1269).

O Chefe do Departamento Especial de Auditoria, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, emitiu pronunciamento, demonstrando estar o procedimento enquadrado no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa RA - TC 10/2016 (fls. 1272/1273), o que lhe atrai o arquivamento:

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>PÁGINAS</b>
Relatório Inicial	214/218
Defesa apresentada	227/1239
PCA-exercicio 2015 (Processo TC nº 04612/16): Relatório de Análise de Defesa	1688/1708
GRAU DE RISCO:	Baixo

**AO RELATOR,**

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas e foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07730/15

**VOTO DO RELATOR**

A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:

*Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC N° 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.*

*§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.*

*§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).*

*Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.*

*Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.*

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO BAIXO, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e não há denúncia a ele relacionada, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2ª da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.

**Ante o exposto**, VOTO pela extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07730/15*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07730/15**, referentes à análise da Tomada de Preços 001/2015, do Contrato 055/2015 e de Termos Aditivos, materializados pela **Prefeitura Municipal de Conceição**, sob a responsabilidade do gestor, Senhor JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA, visando a contratação de empresa visando a coleta e transporte de lixo domiciliar, coleta e transporte de resíduos de podaço, varrição manual de ruas, avenidas, praças e becos pavimentados, capinagem e corte de árvores, inclusive carga e descarga, pintura a cal em meio-fio de ruas, lavagem e desinfecção de vias, pátios de feiras-livres e mercado público, na zona urbana e distritos do Município, em que se sagrou vencedora a empresa LUCIANO FERREIRA DE JESUS – ME, com a proposta no valor de R\$996.831,84, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 20 de agosto de 2019.

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 12:15



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 12:11



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 13:50



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 13:42



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO